



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Élide Graziane Pinto
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Denis Dela Vedova Gomes
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às dez horas e quatro minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi dada como lida e aprovada a ata da 14ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de maio de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu vista antecipada do item 11, processo TC-017138/026/13.

Em seguida, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO, PRESIDENTE

TC-006109/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – Diretoria de Ensino Região Centro Oeste.

Contratada: Mult Funcional Mão de Obra Terceirizada Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Benedito de Oliveira (Coordenador).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Reinaldo Inácio de Lima (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos a serem executados nas escolas estaduais localizadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEF, Coordenadoria de Ensino Metropolitana da Grande São Paulo - Diretoria de Ensino Região Centro Oeste.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-12-10. Valor – R\$2.304.995,55. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-05-11.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, das advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-028660/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada: Souza Compec Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Contratação das obras e serviços de recuperação, pavimentação, perenização e melhorias na SP-247, Km 0,00 ao Km 35,00, município de Bananal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-08-13. Valor – R\$31.281.247,44. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-07-14.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo das advertências anotadas no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003301.989.14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Trivale Administração Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa) e Walter Sigollo (Superintendente de Recursos Humanos Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de administração e gerenciamento de créditos disponibilizados em cartão eletrônico, para utilização pelos funcionários da Sabesp, em estabelecimentos comerciais especializados em gêneros alimentícios e medicamentos, na RMSP, interior e litoral do estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-11-13. Valor – R\$61.672.017,64.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-002731.989.13

Representante: Companhia Brasileira De Soluções e Serviços.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão On-Line CSS 25387/13, que tem como objeto a prestação de serviços de administração e gerenciamento de créditos disponibilizados em cartão eletrônico, para utilização pelos empregados da SABESP, em estabelecimentos comerciais especializados em gêneros alimentícios e medicamentos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-03-14.

Advogados: Sheila de Sant'anna Braga (OAB/SP nº 118.851), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes (analisados no TC-003301.989.14), e improcedente a Representação (tratada no TC-002731.989.13).

TC-044898/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização da Social: Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri e David Everson Uip (Secretários da Saúde) e Jaime Monsalvarga (Provedor).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório de Especialidades - AME de Araçatuba.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 21-12-11 e 28-12-12. Termo Aditivo ao Termo de Permissão de Uso de 10-05-13. Termo de Distrato de 04-11-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada em 29-10-15.

Advogados: Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.0310) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos de Retirratificação nºs 01/12 e 01/13, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu do Termo Aditivo ao Termo de Permissão de Uso e do Termo de Distrato Contratual.

TC-012036/026/14

Convenente: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Piracicaba.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado) e José Roberto Piccinin (Provedor).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, com o aporte de recursos financeiros.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 27-02-15.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Retirratificação em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-040565/026/08

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa – SP.

Contratada: M.V.G. Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Berenice Maria Giannella (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Objeto: Construção de um Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - CASA no Município de Franco da Rocha – SP, incluindo o fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-10-08. Valor – R\$3.233.459,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-12-10.

Advogados: Nazário Cleodon de Medeiros (OAB/SP nº 84.809), Luciana Oliveira da Silva (OAB/SP nº 196.299) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo das recomendações anotadas no corpo do voto do Relator, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Determinou, por fim, considerando a existência de termos aditivos aguardando o julgamento do presente processo, o retorno dos autos, após o trânsito em julgado, à Unidade de Fiscalização competente para a instrução de referidos instrumentos, bem assim de quaisquer outros ajustes acaso formalizados.

TC-038894/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

Entidade Beneficiária: Pastoral do Menor e Família da Diocese de Franca.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente), Adolfo de Queiroz Sobrinho e Ovídio José Alves de Andrade.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 30-06-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.975.029,30.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em tela, com a quitação dos responsáveis, no montante comprovado de R\$ 2.025.248,25, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

A aplicação do saldo dos recursos não utilizados no exercício em exame, no valor de R\$ 299.785,70, será verificada na prestação de contas referente ao exercício de 2009.

TC-007626/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.

Entidade Beneficiária: Associação Promocional Irmã Maria Dolores (Vila Ponte Nova Instituição Promocional).

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Agricultura), Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretário de Desenvolvimento Social), Carlos Alberto Fachini (Chefe de Gabinete), Rodrigo Garcia (Secretário de Desenvolvimento Social), Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretário Adjunto) e Maria Helena de Almeida Lambert (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercícios: 2011.

Valor: R\$1.010.990,10.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-011181/026/10

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio Trends – Agire.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 25-09-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 11-11-09.



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira e Milton Frasson (Diretores Administrativos e Financeiros), Laércio Mauro Santoro Biazotti, Eduardo Wagner de Souza e José Augusto Rodrigues Bissacot (Diretores de Engenharia e Obras), Pedro Cury (Gerente de Projetos e Montagens de Sistemas) e Sérgio Ceribelli Madi (Gerente de Implantação de Sistemas).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia para laboração de projeto executivo e instalação das Unidades Terminais Remotas (UTR) ao longo da Linha 10 (Turquesa) da CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-02-10. Valor – R\$4.875.570,47. Termos de Aditamento celebrados em 03-02-12 e 10-01-13. Termo de Recebimento Provisório de 11-07-14. Termo de Recebimento Definitivo de 21-10-14. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 17-05-12 e 31-08-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública, o Contrato nº 854408001100 e os 1º e 2º Termos de Aditamentos, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, sem prejuízo da recomendação proposta pela Fiscalização (fls. 735).

TC-017138/026/13

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP.

Contratada: Consórcio Expresso VLT Baixada Santista.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente), Teruo Miyamura e Fábio Bernacchi Maia (Diretores Administrativos-Financeiros).

Objeto: Execução das obras, contemplando obra bruta, obras de arte, edificações, acabamentos, pátio de manobras e manutenção, via permanente, sistema de rede aérea, sinalização viária e urbanização, para a implantação do Lote 01 do trecho integrante da etapa prioritária da Rede de Veículos Leves sobre Trilhos – VLT, compreendendo o Pátio de manobras em Barreiros no município de São Vicente e termina antes da ramificação da via permanente para o trecho Conselheiro Nébias, no município de Santos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-05-13. Valor – R\$313.505.850,90. Termos de Aditamento celebrados em 28-11-13, 26-05-14,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

22-12-14 e 27-04-15. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 03-02-15 e 29-08-15.

Advogados: Janaina Lopes De Martini (OAB/SP nº 235.565), Marco Tulio Meirelles Báfero (OAB/SP nº 118.114), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-026139/026/13

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construtora Maxfox Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Selene Augusta de Souza Barreiros (Responsável pela Diretoria de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Selene Augusta de Souza Barreiros (Responsável pela Diretoria de Obras e Serviços) e Luiz Haroldo da Silva Freire (Responsável pela Gerência de Obras Interior).

Objeto: Prestação de serviços de construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-07-13. Valor – R\$5.660.995,69. Termo de Aditamento celebrado em 29-04-14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública, o Contrato nº 69/01082/13/01 e o Termo Aditivo em exame.

TC-014848/026/14

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Logística.

Contratada: Plasan Sasa LTD.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Benedito Roberto Meira (Coronel PM – Dirigente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Francisco Alberto Aires Mesquita (Coronel PM – Dirigente da UGE), Celso Aparecido Monari (Coronel PM – Dirigente), Alexandre Monclus Romanek (Major PM Presidente da Comissão), Valdinei Arcanjo da Silva e Álvaro Zocchio Júnior (Capitães PM Membros da Comissão de Recebimento).

Objeto: Aquisição de 06 veículos blindados de uso policial na atividade de controle de distúrbios civis, consoante descrição contida no Memorial Descritivo nº DL – 020/10/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial Internacional. Contrato celebrado em 24-03-14. Valor – U\$9.382.579,46. Termo Aditivo celebrado em 2010-14 e 26-02-15. Termo de Recebimento Provisório de 09-04-15. Termo de Recebimento Definitivo de 01-06-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 23-07-15.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial Internacional, o Contrato, os Termos Aditivos, e os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo em exame.

TC-032731/026/14

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Tecnojad Construtora Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 01-10-13.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, incluindo serviços de infraestrutura, para realização de empreendimento composto de 116 unidades habitacionais, no Município de Pedro de Toledo/SP denominado “Pedro de Toledo C”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 25-08-14. Valor – R\$14.809.418,14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 06-10-15.

Advogados: Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional nº 001/2014 e o Contrato nº 192/2014, sem prejuízo das recomendações propostas pela Fiscalização.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-039976/026/09

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Solange Aparecida Marques ((Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Repasse de recursos para produção de 300 unidades habitacionais, tipologia TI24A com 2 e 3 dormitórios e demais serviços, no empreendimento denominado Santa Rosa de Viterbo “E”, na modalidade Administração Direta.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-12-11, 27-04-12, 28-03-13, 17-05-13, 28-08-13 e 18-11-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-09-14.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Fernando Henrique Vieira Garcia (OAB/SP nº 257.641) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-036295/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e José Tadeu Chiaperini (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-09-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$11.056.558,91.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com base no artigo 2º, X, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares os Termos Aditivos analisados no TC-039976/026/09.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 33, I, do mesmo diploma legal, aprovar a Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2012, tratados no TC-036295/026/13, quitando-se os respectivos responsáveis.

TC-027043/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais.

Entidades Beneficiárias: Centro de Orientação Ambiental Terra Integrada – COATI – Valor - R\$10.437,84. Associação Beneficente SOS Animais Abandonados – Valor - R\$10.546,91. Instituto Cãochorro Bichos – Valor - R\$12.500,00. Associação Araraquarense de Proteção aos Animais - AAPA – R\$50.017,93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Bruno Covas Lopes (Secretário de Estado), Antonio Cesar Teixeira de Toledo, Rosa Maria Hurna Candelori, Gustavo de Paula Padovani e Adriana Mendonça Mattos (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$83.502,68.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fundamento no inciso XVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas de repasses de recursos públicos, efetuados em decorrência de convênios firmados entre a Secretaria do Meio Ambiente – Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais e as entidades: Centro de Orientação Ambiental Terra Integrada – COATI; Associação Beneficente SOS Animais Abandonados; Instituto Cãochorro e Outros Bichos; e, Associação Araraquarense de Proteção aos Animais, na proporção dos recursos utilizados durante o exercício de 2012, com a consequente quitação dos responsáveis, nos termos do artigo 34, do mesmo Diploma Legal.

TC-000501/008/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Catanduva.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Responsáveis: Maria Aparecida Cheruti Frare (Dirigente Regional de Ensino), Luciana Bianchini Lopes Pereira (Dirigente Regional de Ensino – Substituta) e Afonso Macchione Neto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-09-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$346.991,34.

Advogados: José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame e legais os atos decorrentes.

TC-033321/026/14

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho e José Milton Dallari Soares (Diretores Presidentes) e Fernando Haddad (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2013.

Valor: R\$5.369.619,39.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-036903/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio às Estâncias – DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Socorro.

Responsáveis: Márcio França (Secretário) e Marisa de Souza Pinto Fontana (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 16-12-14 e 29-04-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$743.048,43.

Advogados: Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu pela aprovação da prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos Responsáveis.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-002114/026/14

Secretaria: Meio Ambiente.

Secretário: Bruno Covas Lopes e Rubens Naman Rizek Júnior.

Exercício: 2014.

Unidade Gestora Executora: Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Acompanha: TC-002114/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

PROCESSOS

TC-002115/026/14

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Antonio Vagner Pereira e Omar Cassim Neto.

TC-002116/026/14

Unidade Gestora Executora: Instituto de Botânica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ordenadores da Despesa: Luiz Mauro Barbosa e Emerson Alves da Silva.

TC-002117/026/14

Unidade Gestora Executora: Instituto Geológico.

Ordenadores da Despesa: Ricardo Vedovello, Cláudio José Ferreira, Rosângela do Amaral e Luciana Martin Rodrigues Ferreira.

TC-002118/026/14

Unidade Gestora Executora: Instituto Florestal.

Ordenadores da Despesa: Miguel Luiz Menezes Freitas e Eduardo Luiz Longui.

Acompanha: Expediente: TC-017890/026/14.

TC-002119/026/14

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação do Projeto de Desenvolvimento do Ecoturismo na Região da Mata Atlântica no Estado de São Paulo - UCP.

Ordenadores da Despesa: Luiza Saito Junqueira Aguiar e Daniela Midori Kaneshiro.

TC-002120/026/14

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação do Projeto de Recuperação de Matas Ciliares – UCPRMC.

Ordenadores da Despesa: Helena de Queiroz Carrascosa Von Ghlen e Daniela Petenon Kuntschik.

TC-002121/026/14

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – CBRN.

Ordenadores da Despesa: Cristina Maria do Amaral Azevedo e Neide de Araújo.

TC-002122/026/14

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Educação Ambiental – CEA.

Ordenadores da Despesa: Yara Cunha Costa e Roberta Hammerat de Araújo Pinto.

TC-002123/026/14

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Planejamento Ambiental – CPLA.

Ordenadores da Despesa: Zuleica Maria de Lisboa Perez e Arlete Tiekko Ohata.

TC-002124/026/14

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Administração.

Ordenadores da Despesa: Omar Cassim Neto, Maria da Glória Talarico Babadobulos e Ricardo Lorenzini Bastos.

TC-002125/026/14

Unidade Gestora Executora: Unidade de Gestão Local – UGL - Programa Mananciais.

Ordenador da Despesa: Não designado.

TC-002126/026/14

Unidade Gestora Executora: Unidade de Gestão Local do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Microbacias II – UGL/PDRS.

Ordenadores da Despesa: Helena de Queiroz Carrascosa Von Ghlen e Daniela Petenon Kuntschik.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-002127/026/14

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Fiscalização Ambiental – CFA.

Ordenadores da Despesa: Luiz Ricardo Viegas de Carvalho e Carlos Eduardo Beduschi.

TC-002128/026/14

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Parques Urbanos – CPU.

Ordenadores da Despesa: Joaquim Hornink Filho e Eduardo Müller Nunes.

TC-002129/026/14

Unidade Gestora Executora: Departamento de Suprimentos e Apoio à Gestão de Contratos.

Ordenadores da Despesa: Ricardo Lorenzini Bastos, Maria da Glória Talarico Babadobulos e Constantino Francisco Maria Alves.

TC-007224/026/15

Unidade Gestora Executora: Unidade de Gerenciamento Local – UGL Meio Ambiente.

Ordenadores da Despesa: Javier Ignacio Toro Gonzales e Cristina Maria do Amaral Azevedo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e de suas Unidades Gestoras Executoras, relativas ao exercício de 2014, com a recomendação proposta pelo Ministério Público de Contas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 35 do citado diploma legal, quitar o Secretário, Senhor Bruno Covas Lopes, e os ordenadores de despesa, bem assim liberar os responsáveis pelos Almojarifados e Adiantamentos nominados nos respectivos processos.

Com relação ao contido no Expediente TC-017890/026/14, determinou à próxima fiscalização o acompanhamento da questão nele tratada, reportando-a em item próprio do Relatório das Contas Anuais da Secretaria.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-005116.989.14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Planal Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 23-05-14.

Autoridade Responsável pela homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Prestação de serviços voltados à recuperação de créditos vencidos de clientes com imóveis localizados na Baixada Santista - RS, por meio de ações de cobrança administrativa e de serviços de engenharia de corte do fornecimento de água, restabelecimento, supressão da ligação por débito e religação da ligação de água.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-10-14. Valor – R\$11.966.280,39.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Jose Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP 291.505) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias dos documentos pertinentes ao Poder Legislativo estadual para as providências de sua alçada, especialmente a sustação do contrato, com fundamento no artigo 71, X, XI e § 1º combinado com o artigo 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, e nos incisos XV e XVI do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-044063/026/08

Contratante: Fundação Butantan.

Contratada: Schott Brasil Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Isaias Raw (Diretor Presidente).

Objeto: Aquisição de 6.000.000 frascos-ampola.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 23-07-07. Valor R\$1.180.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 11-03-09 e 11-04-13.

Advogados: Andrea Guatelli (OAB/SP nº 143.797), Lucio Raimundo Hoffmann (OAB/SP nº 309.343), Waldir Luiz Braga (OAB/SP nº 51.184), Valdirene Lopes Franhani (OAB/SP nº 141.248) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-025311/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: SM7 Engenharia, Tecnologia e Importação Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais), João Cesar Queiroz Prado (Superintendente da Unidade de Negócio Baixada Santista) e Andrenandes Sincerre Gonçalves (Departamento de Gestão e Desenvolvimento Operacional).

Objeto: Fornecimento com instalação de reservatórios em chapa de aço vitrificados e parafusados para ampliação da capacidade dos centros de preservação nos bairros Centro (Furnas/Pelaes), Vista Linda, Boracéia e São Lourenço no Município de Bertiooga – Unidade de Negócio Baixada Santista – RS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo de 16-07-14.
Acompanhamento de Execução Contratual.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu tomar conhecimento da execução contratual e do termo de recebimento definitivo de 16/7/2014, acostado à fl. 634 dos autos, com recomendações.

Determinou, por fim, transitada em julgado a presente decisão e após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

TC-000663/009/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Sorocaba.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Responsáveis: João Márcio Garcia (Diretor Técnico II) e Roberto Ramalho Tavares (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-05-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$661.239,78.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo Município de Itapetininga acerca dos valores a ele transferidos, durante o exercício de 2012, pelo Departamento Regional de Saúde de Sorocaba.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, condenar o Município a recolher aos cofres do Estado de São Paulo, no prazo de lei, o valor do débito, fixado em R\$661.239,78 (seiscentos e sessenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis.

Determinou, ainda, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma normal legal, com recomendações ao Departamento Regional de Saúde de Sorocaba, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-001103/005/14

Órgão Público Concessor: Secretaria do Estado da Educação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Responsáveis: Sebastião Canevari e Carlos Alberto Vieira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 22-06-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$3.658.699,62.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Denis Della Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema acerca dos valores a ela transferidos pela Secretaria Estadual de Educação durante o exercício de 2013.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 36, "caput", da mencionada Lei Complementar, condenar o respectivo Município a recolher, aos cofres da concessora, no prazo de lei, o valor do débito correspondente ao importe de R\$130.022,71 (cento e trinta mil, vinte e dois reais e setenta e um centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, desde a data do repasse.

TC-008309/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN.

Entidade Beneficiária: Associação Missão Sede Santos.

Responsáveis: Rodrigo Garcia e Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretários), Marlon Múcio Correa Silveira (Presidente) e Antonio Donizeti Cícero Alves (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercícios: 2012.

Valor: R\$805.611,00.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, dando quitação aos responsáveis, com recomendações aos partícipes, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001517/006/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação Cultural de Apoio ao Museu Casa de Portinari.

Responsáveis: Marcelo Mattos Araujo (Secretário) e Angélica Policeno Fabbri (Diretora Executiva).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercícios: 2013.

Valor: R\$12.983.615,61.

Advogados: Ana Carlina Paulon Capozzi (OAB/SP nº 356.133) e outros.



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2013, ficando o saldo remanescente, no importe de R\$262.859,80 (duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), a ser apreciado por ocasião do exame das contas do exercício de 2014, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação quanto à readequação econômico-financeira do contrato de gestão.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Erthos Del Arco Filetti, advogado, que declinou da sustentação oral requerida, passando-se ao relato do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000759/005/10

Recorrente: Claudionir Ghelfi - Ex-Prefeito Municipal de Inúbia Paulista.

Assunto: Admissão de pessoal, por concurso público, realizada pela Prefeitura Municipal Inúbia Paulista, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Responsável: Claudionir Ghelfi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-05-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, nos termos do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Erthos Del Arco Filetti (OAB/SP nº 158.645).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares os atos de admissão, concedendo-lhes os competentes registros, com recomendações.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

TC-020927/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: HE Engenharia, Comércio e Representações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Tassia de Menezes Regino (Secretária de Habitação).

Ordenador de Despesa: Paulo Roberto Massoca (Secretario Adjunto de Habitação).



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução de implementação da 2ª Etapa do Projeto de Urbanização Integrada do Assentamento Precário Jardim Lavínia por meio da construção de 184 unidades habitacionais para remanejamento interno das famílias ocupantes da área.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-06-12. Valor-R\$13.565.385,76. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-05-15.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Adriana Santos Bueno Zular (OAB/SP nº 131.066), Erci Maria dos Santos (OAB/SP nº 100.406) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública de Pré-Qualificação s/nº, a Concorrência Pública nº 10.016/2011 e o Contrato AS.200.2 nº 109/2012 em exame, e legais as despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas ao processo.

TC-016166/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada: Calvo Comercial Importação e Exportação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Cecchettini (Prefeito).

Objeto: Preparo, seleção, acondicionamento e fornecimento de 27.500 cestas básicas.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-03-09. Valor R\$1.705.000,00.

Advogados: Regina Maria Rosada Pantano (OAB/SP nº 147.358), Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízos das advertências anotadas no voto do Relator.

TC-023818/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Compacta Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças) e Leônidas Munhoz Frias (Secretário).

Objeto: Fornecimento de equipamentos de informática.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de preços nº073/2010 de 02-03-10. Valor – R\$4.412.400,00. Termos de Apostilamento de 03-03-10, 27-04-10, 02-07-10, 30-09-10, 04-02-11, 04-02-11, 17-02-11, 24-02-11 e 28-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-03-13.

Advogado: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de preços e os Termos de Apostilamento em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-035340/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Banco ABN AMRO Real S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Edna Garcia Gonçalves (Secretária de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito).

Objeto: Ocupação e exploração a título precário, mediante permissão onerosa de uso, de espaço em próprio público, para instalação e funcionamento de um Posto de Atendimento Bancário.

Em Julgamento: Licitação Concorrência. Termo de Permissão de Uso celebrado em 29-09-04. Valor R\$12.660.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 17-07-09 e 07-09-12.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Tatu Okamoto (OAB/SP nº 23.855) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Termo de Permissão de Uso, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-000067/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Construtora Rio Obras Comércio de Materiais para Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria ligia Gerdullo Pin (Secretária Municipal de Saúde), Rodrigo Riad Said (Secretário Municipal de Planejamento) e Eliseu Areco Neto (Secretário Municipal de Obras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Serviços de engenharia para Construção da Unidade do Pronto Atendimento "UPA II Geisel/Redentor" na Rua Antonio Manuel Costa, qtº 10, s/nº, lado par, esquina com a Avenida do Hipódromo, qtº 08 – Setor 3 – Quadra 753 – Jardim Olímpico – Zona Leste – Bauru/SP, com o fornecimento de materiais, mão-de-obra, equipamentos e tudo o mais que se fizer bom e necessário para a execução dos serviços.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-12-10. Valor – R\$3.328.344,32. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-06-11.

Advogados: Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº135.032) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-001197/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Contratada: Auto Posto Santa Bárbara d'Oeste Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame licitatório e pela Homologação: Denis Eduardo Andia (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Denis Eduardo Andia (Prefeito), Laerson Andia (Secretário Municipal de Administração), Dreison Luis Iatarola (Secretário Municipal de Saúde), Antonio Eide Cleif Froner (Secretário Municipal de Cultura e Turismo), Maria Cristina da Silva (Secretária Municipal de Promoção Social), Tania Mara da Silva (Secretária Municipal de Educação), Rômulo Gobbi (Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil), Hamilton Cavichioli (Secretário Municipal de Obras e Serviços), Anízio Tavares da Silva (Secretário Municipal de Esportes) e Rafael Piovezan (Secretário Municipal de Meio Ambiente).

Objeto: Fornecimento de combustíveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-05-14. Valor - R\$2.995.680,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 25-03-15.

Advogados: Jairo Josef Camargo Neves (OAB/SP nº 287.344) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar ao responsável, Sr. Denis Eduardo Andia, Prefeito Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, pela infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Relator, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000984/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Pederneiras.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: Ivana Maria Bertolini Camarinha (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ivana Maria Bertolini Camarinha (Prefeita) e Daniel Massud Nacheff (Departamento Jurídico).

Objeto: Prestação dos serviços bancários relativos ao processamento dos créditos da folha de pagamento dos servidores e de arrecadação de tributos municipais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-07-09. Valor – R\$1.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-04-11.

Advogados: Daniel Massud Nacheff (OAB/SP nº 147.011), Reinaldo Antonio Aleixo (OAB/SP nº 82.662) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000743/002/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-000067/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito), José Victor Maniglia e Teresinha Aparecida Pachá (Secretários) e Horácio José Ramalho (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-05-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.231.631,96.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002482/026/14

Câmara Municipal: Ipeúna.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Adilson Rodrigues da Silva.

Acompanha: TC-002482/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ipeúna, exercício de 2014, com a quitação do Sr. Adilson Rodrigues da Silva, por elas Responsável.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002946/026/14

Câmara Municipal: São José do Barreiro.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Wilton Gonçalves da Silva.

Advogados: Carlos Frederico Pereira (OAB/SP nº153.737) e outros.

Acompanha: TC-002946/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São José do Barreiro, exercício de 2014, com a quitação do Sr. Wilton Gonçalves da Silva, por elas Responsável.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização, na próxima inspeção, verificará a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002488/026/14

Câmara Municipal: Itapuú.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Silene Valini.

Acompanha: TC-002488/126/14.



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itapuí, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação da Responsável, Silene Valini.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000283/026/14

Prefeitura Municipal: Lucianópolis.

Exercício: 2014.

Prefeito: Paulo Fernando Schiavon Scarafissi.

Advogado: Agostinho de Oliveira Rodrigues Manso (OAB/SP nº 129.189).

Acompanha: TC-000283/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lucianópolis, exercício de 2014.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas corretivas anunciadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000418/026/14

Prefeitura Municipal: Cedral.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Luis Pedrão.

Períodos: (01-01-14 a 03-08-14) e (18-08 a 31-12-14).

Substituto Legal: Presidente da Câmara - Claudinir Antônio Targa.

Período: (12-08-14 a 17-08-14).

Advogados: Bruno Luis Gomes Rosa (OAB/SP nº 330.401), Marcio Antonio Mancilia (OAB/SP nº 274.675) e outros.

Acompanham: TC-000418/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cedral, exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos específicos para tratar do item “B.5.3.4. Despesas com Afronta ao Dever de Licitar”.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000181/026/14

Prefeitura Municipal: União Paulista.

Exercício: 2014.

Prefeito: Marli Padovezi Teixeira.

Acompanha: TC-000181/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura Municipal de União Paulista, exercício de 2014.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências elencadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos específicos para tratar da Inexigibilidade de licitação nº 01/2014.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000891/011/12

Recorrente: Antonio Carlos Favaleça – Ex-Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, no exercício de 2011.

Responsável: Antonio Carlos Favaleça (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-03-16, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de serem julgados regulares os atos de admissão em análise, com o conseqüente registro.

TC-001287/010/11

Recorrente: Maurício Sponton Rasi – Ex-Prefeito do Município de Porto Ferreira.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, no exercício de 2010.

Responsável: Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-03-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de serem julgados regulares os atos de admissão em análise, com o conseqüente registro.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001561/005/11

Recorrentes: Marcos Roberto Sanfelice - Prefeito Municipal de Sandovalina.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sandovalina e Comboio Posto de Serviço Ltda., objetivando o fornecimento de combustível (gasolina e óleo diesel) para o abastecimento de veículos e equipamentos pertencentes a frota municipal.

Responsável: Marcos Roberto Sanfelice (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-01-14, que julgou regulares a licitação e o contrato e irregulares as despesas decorrentes, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968) e outros.

TC-001564/005/11

Recorrentes: Marcos Roberto Sanfelice - Prefeito Municipal de Sandovalina.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sandovalina e Auto Posto Sobral Ltda., objetivando o fornecimento de combustível (álcool hidratado) para o abastecimento de veículos e equipamentos pertencentes a frota Municipal.

Responsável: Marcos Roberto Sanfelice (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-01-14, que julgou regulares a licitação e o contrato e irregulares as despesas decorrentes, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir para o montante de R\$ 3.046,84 as despesas consideradas irregulares e de cancelar multa imposta ao responsável, mantendo-se, no mais, a decisão combatida.

TC-001002/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, no exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Núncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-01-16, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de ser julgada regular a admissão de Naomi Andreia Takesaki, com o registro do correspondente ato, mantida, no mais, a r. sentença impugnada, sem prejuízo da determinação consignada no mencionado voto.

TC-005770/026/07

Recorrentes: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente – IPRESV – Superintendente – Rubens Romão Fagundes e Walter Rodrigues Gonçalves – Ex-Superintendente.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente – IPRESV, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Altamir Capparelli e Walter Rodrigues Gonçalves (Superintendentes à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 04-09-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 1º c.c. artigo 36, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, todos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o senhor Altamir Capparelli à devolução das quantias que excederam o teto municipal, conforme apurado, com os acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento, aplicando multa aos responsáveis no valor de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Acompanha: TC-005770/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de suprimir das razões de decidir a questão do acúmulo dos proventos com a remuneração do cargo em comissão, pelo ex-Superintendente Altamir Capparelli, cancelando, em decorrência, sua condenação à devolução das quantias que excederam o teto municipal, e para excluir a multa aplicada aos Responsáveis, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

TC-000787/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrentes: Ary Menardi Júnior - Diretor e Marcos de Martini - Ex-Diretor respectivamente da FFCL - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo.

Assunto: Contas anuais da FFCL - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, no exercício de 2011.

Responsáveis: Ary Menardi Júnior e Marcos de Martini (Diretores à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-01-16, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b", c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos Senhores Ary Menardi Júnior e Marcos de Martini multa no valor de 50 (cinquenta) e 200 (duzentas) UFESPs respectivamente, nos termos do artigo 104, inciso I c.c. artigo 86 da referida Lei Complementar.

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: TC-000787/126/11 e Expedientes: TC-001420/010/11 e TC-036958/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de serem canceladas as multas aplicadas aos recorrentes, mantendo-se, no mais, a r. decisão impugnada.

TC-001414/006/12

Recorrente: Alfredo Amador Tonelo - Ex-Prefeito do Município de Brodowski.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Brodowski, no exercício de 2011.

Responsável: Alfredo Amador Tonelo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-03-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de serem julgadas regulares as contratações temporárias especificadas no mencionado voto, com o conseqüente registro dos correspondentes atos de admissão, mantendo-se, no mais, a r. decisão impugnada.

TC-003293/026/12

Recorrente: Nério Garcia da Costa - Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal - CONSERVAM - Conservação de Vias Municipais.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal - CONSERVAM - Conservação de Vias Municipais, relativas ao exercício de 2012.



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Nério Garcia da Costa e Marcelo Pelegrini (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-02-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Nério Garcia da Costa, Presidente à época, multa no valor de 200 UFESPs com fundamento no artigo 104, inciso I, da mencionada Lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanha: TC-003293/126/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de ser cancelada a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se, no mais, a r. decisão impugnada.

TC-004052/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Indústria de Urnas Bignotto Ltda., objetivando o fornecimento de urnas funerárias.

Responsável: Francisco Nascimento de Brito (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-12-15, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 096.992) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001424/002/08

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrêa - Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Atlântica Construções, Comércio e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de materiais e mão de obra para construção de uma escola de educação infantil, com área total de 1.023,93 m².

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-03-16, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-041404/026/14 e TC-023647/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-007263.989.16-2 (ref. ao TC-006036.989.15)

Recorrente: Roberto Carlos Di Bastiani – Ex-Prefeito do Município de São Pedro do Turvo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo e Demop Participações Ltda., objetivando a execução de obras de recapeamento asfáltico nas Ruas Cabo João Romeu Teixeira, Argemiro Ferreira e Pátio Terminal Rodoviário, no total de 6.195,28 m².

Responsável: Roberto Carlos Di Bastiani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-02-16, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Placido dos Santos Cardoso (OAB/SP nº 262.445) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, considerou que não procede a nulidade arguida quanto à incompetência deste Tribunal para apreciação da matéria, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no referido voto, negou provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000740/018/12

Recorrente: Célio Rejani – Ex-Prefeito Municipal de Dracena.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Dracena, no exercício de 2011.

Responsável: Célio Rejani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-03-16, que julgou ilegal a admissão de Ana Cláudia Corsato Montrezol, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Lourival Costa Ramos (OAB/SP nº 252.708).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença impugnada.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-004581.989.14-2

Representante: Enio Simão - Prefeito Municipal de Duartina.

Representada: Prefeitura Municipal de Duartina.

Responsável: Aderaldo Pereira de Souza Junior (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na gestão anterior, no tocante à utilização de verba pública (decorrente de convênio celebrado com a Secretaria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Estado de Planejamento e Desenvolvimento Regional), para a realização de obras de infraestrutura em imóvel particular, sem a existência de desapropriação amigável ou judicial, no exercício de 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-03-15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, remetendo-se cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Duartina, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo, ainda, o Senhor Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal sobre as providências adotadas, referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-013815/026/13

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável: Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Assunto: Ofício nº 92/2013, do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, para apurar eventuais irregularidades ocorridas em contratações diretas promovidas pelo Executivo Municipal, objetivando à aquisição de gêneros alimentícios.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-000803/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: J.J. Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-10-05. Valor – R\$28.916,40. Termos de Aditamento celebrado em 12-07-06 e 24-07-06.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

TC-000804/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: CCM – Comercial Creme Marfim Ltda.



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-10-05. Valor – R\$78.371,16. Termos de Aditamento celebrado em 23-05-06 e 06-06-08.

TC-000805/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Pro Cooking Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-10-05. Valor – R\$9.831,50.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

TC-000806/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Nutrivip do Brasil Comércio de Alimentos, Construção, Papelaria e Eletroeletrônicos.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-10-05. Valor – R\$18.895,90.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

TC-000807/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Alimentar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-10-05. Valor – R\$80.206,20. Termo de Aditamento celebrado em 08-06-06.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

TC-000808/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Joá Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios.



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-10-05. Valor – R\$17.740,80. Termo de Aditamento celebrado em 02-06-06.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

TC-000809/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: CDPL – Central Distribuidora de Produtos Lácteos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-10-05. Valor – R\$206.082,40. Execução Contratual.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-000810/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-10-05. Valor – R\$141.989,20. Termo de Aditamento celebrado em 01-06-06.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

TC-000811/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Guin Comércio e Representação Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-10-05. Valor – R\$389.209,18. Termos de Aditamento celebrados em 10-05-06, 10-05-06 e 23-05-06.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

TC-000812/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: J. J. Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-08-05. Valor – R\$219.197,26. Termos de Aditamento celebrados em 07-02-06 e 01-06-06.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
TC-000813/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Iotti Griffe da Carne Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de carne de frango.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 04-11-05. Valor – R\$210.005,00.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
TC-000814/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: CCM - Comercial Creme Marfim Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-05-05. Valor – R\$168.481,20.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278013), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114164) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
TC-000815/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Freskito Produtos Alimentícios Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Mauro Rodrigues Vaz (Prefeito em Exercício).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de pão de leite tipo “hot dog”.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 10-10-05. Valor – R\$333.000,00. Termos Aditivos celebrados em 10-04-06 e 10-10-06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278013), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114164) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-000816/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: CCM - Comercial Creme Marfim Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de ovos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-06-05. Valor – R\$60.189,01.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278013), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114164) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-000817/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Joá Comércio de produtos Alimentícios Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de diversos tipos de carnes e salsichas, destinados à merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-07-05. Valor – R\$94.934,75.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278013), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114164) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-000818/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Fridel Frigorífico Industrial Del Rey Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de diversos tipos de carnes e salsichas, destinados à merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-07-05. Valor – R\$290.050,60. Termos Aditivos celebrados em 07-02-06 e 22-09-06. Execução Contratual.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278013), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114164) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar improcedente a Representação abrigada no TC-013815/026/13.

Decidiu, outrossim, julgar regulares as licitações e os decorrentes contratos, determinando o conseqüente arquivamento dos autos, com as recomendações propostas por Secretaria-Diretoria Geral e Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, que os ajustes custeados por recursos federais (TC-803/007/13; TC-804/007/13; TC-805/007/13; TC-806/007/13; TC-807/007/13; TC-808/007/13; TC-810/007/13 e TC-811/007/13) deixem de tramitar em conjunto com o presente processo.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002265/004/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: T.C.R.E. – Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito), Antonio Carlos Nasraui e José Martin Crulhas (Secretários de Obras Públicas).

Objeto: Execução de serviços de supervisão e gerenciamento técnico de obras de implantação dos sistemas de afastamento e de tratamento de esgotos sanitários – pró-saneamento.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 19-04-06, 14-11-07, 11-06-08, 25-06-08, 30-12-08, 27-02-09, 27-02-09 e 31-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 04-03-09, 18-01-12 e 19-07-14.

Advogados: Fátima Albieri (OAB/SP nº 113.981), Luis Carlos Pfeifer (OAB/SP nº 60.128), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Marco Antonio Martins Ramos (OAB/SP nº 108.786), Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-033377/026/07, 032055/026/08, 035475/026/08, 024589/026/08, 030622/026/09, 042622/026/13, 004633/026/14 e 020170/026/14.

TC-032203/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Construtora Passarelli Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito), Antonio Carlos Nasraui e José Martin Crulhas (Secretários de Obras Públicas).

Objeto: Implantação dos sistemas de afastamento e de tratamento de esgotos sanitários, incluindo fornecimento de materiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 30-03-07, 27-11-07, 22-01-08, 18-02-08, 30-06-08, 13-08-08, 13-08-08, 13-08-08, 30-12-08 e 27-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 04-03-09, 18-01-12 e 19-07-14.

Advogados: Fátima Albieri (OAB/SP nº 113.981), Luis Carlos Pfeifer (OAB/SP nº 60.128), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Marco Antonio Martins Ramos (OAB/SP nº 108.786), Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-033377/026/07, TC-032055/026/08, TC-035475/026/08, TC-024589/026/08, TC-030622/026/09, TC-042622/026/13, TC-004633/026/14 e TC-020170/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos e as execuções contratuais, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Marília, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001657/004/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Florínea.

Contratada: E. D. Felipe Junior - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Siqueira da Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material de escritório, para utilização nos departamentos da Prefeitura Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Valor – R\$148.821,12. Contrato. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-02-13.

Advogados: Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947) e Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002322/009/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Tietê

Contratada: Instituto Brasilcidade.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Manoel David Korn de Carvalho (Prefeito).

Objeto: Reestruturação administrativa e de pessoal, evolução funcional e elaboração do Programa de Demissão Voluntária dos servidores municipais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-04-13. Valor – R\$380.000,00.

Advogados: Marcos Roberto Forlevezi Santarem (OAB/SP nº 110589), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17111) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001706/009/14 e TC-001394/009/13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Tietê, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-002295/005/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista.

Entidade Beneficiária: Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano de Euclides da Cunha Paulista - CECOU.

Responsáveis: Ediberto Aparecido Zaupa (Prefeito) e Waldiney Alves Negrão (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi e Edgard Camargo Rodrigues em 16-12-08, 23-09-09 e 23-11-12.

Exercício: 2007.

Valor: R\$148.836,37.

Advogados: Cássia Cristina Evangelista (OAB/SP nº 175.990) e Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeito Municipal de Euclides da Cunha Paulista o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções cabíveis.

Consignou, outrossim, que deixa de condenar a Entidade a devolver a importância recebida, porquanto não demonstrado desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos.

TC-001674/004/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo.

Responsáveis: Adilson Donizeti Mira (Prefeito) e Mércio de Souza (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 08-10-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.176.703,03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu pela aprovação da Prestação de Contas em exame, sem prejuízo de efetuar recomendações à Origem para adequar as prestações de contas aos termos das Instruções Consolidadas desta Corte de Contas, às fls. 92/93.

TC-000910/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Órgão Público Beneficiário: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME.

Responsáveis: Valter Negrelli Junior (Secretário Municipal de Saúde) e Horácio José Ramalho (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$309.666,33.

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 70/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, dando quitação aos responsáveis.

TC-002697/026/12

Câmara Municipal: Zacarias.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Anderson Clei Fogaça.

Acompanham: TC-002697/126/12 e Expedientes: TC-020452/026/13 e TC-025696/026/13.



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Zacarias, exercício de 2012, com recomendações, por ofício.

TC-000284/026/13

Câmara Municipal: Lupércio.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Silvana de Oliveira Mesquita.

Advogado: Henrique José Bottino Pereira (OAB/SP nº 289.760).

Acompanha: TC-000284/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Lupércio, exercício de 2013, com recomendações à Origem, mediante ofício.

TC-000397/026/13

Câmara Municipal: Bananal.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Eduardo Costa Gomes de Oliveira.

Acompanha: TC-000397/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Bananal, exercício de 2013, com recomendações à Origem, mediante ofício.

TC-000528/026/13

Câmara Municipal: Santa Lúcia.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Reginaldo Amaro.

Acompanha: TC-000528/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso III, letra “b”, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santa Lúcia, exercício de 2013, com recomendações ao Presidente da Câmara, por ofício.

TC-002895/026/14



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara Municipal: Palmares Paulista.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: José Pedro Tonon.

Acompanha: TC-002895/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Palmares Paulista, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas, com recomendações à Origem, por ofício, e determinação à Unidade Regional competente.

TC-000293/026/14

Prefeitura Municipal: Miracatu.

Exercício: 2014.

Prefeito: João Amarildo Valentim da Costa.

Advogada: Sônia Maria da Silva (OAB/SP nº 94.773).

Acompanham: TC-000293/126/14 e Expediente: TC-033622/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Miracatu, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Unidade Regional competente.

TC-000302/026/14

Prefeitura Municipal: Oscar Bressane.

Exercício: 2014.

Prefeito: Marcos Antônio Elias.

Advogados: Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947), Luciana Mara Ramos Soares (OAB/SP nº 317.975) e outros.

Acompanha: TC-000302/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Oscar Bressane, exercício de 2014, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, a tramitação, em autos específicos, das matérias relacionadas pela Assessoria Técnica Jurídica e Ministério Público de Contas.

TC-000818/003/09

Embargante: Mário Celso Heins - Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste à época.

Assunto: Representação formulada por Claudemir Aparecido Marques Francisco - Munícipe de Santa Bárbara d'Oeste, acerca de irregularidades praticadas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, no edital nº 01/09, referente admissão de pessoal.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-15.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e outros.

Acompanha: TC-001516/003/10.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000192/002/14

Embargantes: Cláudio Fernando Guarnieri e Carla Sclauzer Mondy - Ex-Membros da Comissão Municipal de Festejos da Prefeitura Municipal de Presidente Alves.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Alves e a empresa de Rodeios e Eventos Iacanga Ltda. - ME, objetivando o fornecimento de diversos itens para a realização de rodeio.

Responsáveis: Sandra Regina Sclauzer de Andrade (Prefeita à época), Cláudio Fernando Guarnieri (Presidente da Comissão Municipal de Festejos à época) e Carla Sclauzer Mondy (Tesoureira da Comissão Municipal de Festejos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-03-15, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 160 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002094/009/05

Recorrente: Joel David Haddad - Ex-Prefeito do Município de Salto de Pirapora.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora e a Construtora Ferrarini Ltda. objetivando a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental no Jardim América com fornecimento de material, mão de obra e todos os equipamentos necessários.

Responsável: Joel David Haddad (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-02-15, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo e regular a execução da obra, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Roberta Sissie Machado Cavalcanti (OAB/SP nº 327.144), Cristiane Piazzentim (OAB/SP nº 220.719), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000151/008/08

Recorrente: Afonso Macchione Neto - Ex-Prefeito do Município de Catanduva.

Assunto: Contrato entre A Prefeitura Municipal de Catanduva e Editora Noticia da Manha S/S Ltda., objetivando a publicação de leis, atos oficiais e demais materiais do município.

Responsável: Félix Sahão Júnior e Afonso Macchione Neto (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-10-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 400 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ricardo Aparecido Hummel (OAB/SP nº 95114), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82138), Débora Cristina Melotto Peres (OAB/SP nº 117844), Ana Paula Shigaki Machado Servo (OAB/SP nº 132952) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000024/008/06 e TC-035285/026/09.

TC-000153/008/08

Recorrente: Afonso Macchione Neto - Ex-Prefeito do Município de Catanduva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e Empresa da Publicidade Catanduva Ltda., objetivando a publicação de leis, atos oficiais e demais materiais do município.

Responsáveis: Félix Sahão Júnior e Afonso Macchione Neto (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-10-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 400 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ricardo Aparecido Hummel (OAB/SP nº 95.114), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Débora Cristina Melotto Peres (OAB/SP nº 117.844), Ana Paula Shigaki Machado Servo (OAB/SP nº 132.952) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida, inclusive a aplicação de multa.

TC-000638/005/09

Recorrente: Prefeitura do Município de João Ramalho.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de João Ramalho, no exercício de 2008.

Responsável: José Zezé Rodrigues (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-11-11, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Renato Aparecido Teixeira (OAB/SP nº 210.678) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a sentença recorrida.

TC-000957/006/09

Recorrentes: Mário Takayoshi Matsubara - Prefeito do Município de Ituverava e Associação dos Funcionários do Município de Ituverava.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Ituverava à Associação dos Funcionários do Município de Ituverava, no exercício de 2008.

Responsáveis: Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito) e Carlos Antônio Costa (Presidente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 27-08-14, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Thalita Machado Xavier Telles (OAB/SP 232.862) e outro.

Acompanha: Expediente: TC-009008/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegra a decisão recorrida.

TC-001207/002/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cerqueira César - Prefeito - José Rossetto.

Assunto: Admissão de pessoal, por processo seletivo, realizada pela Prefeitura Municipal de Cerqueira César, no exercício de 2008.

Responsável: Dirceu Silvestre Zaloti (Prefeito á época).



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-09-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Fernando Cláudio Artine (OAB/SP nº 78.681), Manoel Eugênio Favinha Campassi (OAB/SP nº 165.480) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. sentença recorrida.

TC-002813/026/09

Recorrente: Ângelo Augusto Perugini – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal Consoleste.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Consoleste, no exercício de 2009.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 02-07-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, I, c.c. artigo 86 da referida Lei.

Advogados: Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Thatyana A. Fantini (OAB/SP nº 183.763), Elke Gomes Veloso (OAB/SP nº 137.615) e outros.

Acompanha: TC-002813/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n 709/93, julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal Consoleste, relativas ao exercício de 2009.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-002900/026/09

Recorrente: Roberto Volpe – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal Pró-Estrada do Pontal do Paranapanema.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Pró-Estrada do Pontal do Paranapanema, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Roberto Volpe (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-15, que julgou irregular o balanço geral do Consórcio, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso I, da mencionada Lei.

Advogada: Viviane Cristiane de Almeida Kill (OAB/SP nº 333.694).

Acompanha: TC-002900/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal Pró-Estrada do Pontal Paranapanema, relativas ao exercício de 2009, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento de recomendações, por ofício, à origem, bem como cópia da decisão, para integral cumprimento, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001088/007/10

Recorrente: Marcelo de Souza Cândido - Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Suzano, no exercício de 2009.

Responsável: Marcelo De Souza Cândido (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-10-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. sentença recorrida, inclusive a multa aplicada.

TC-000619/001/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guaiçara e Osvaldo Afonso Costa - Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guaiçara ao Centro Comunitário de Promoção Social de Guaiçara.

Responsável: Osvaldo Afonso Costa (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 14-05-15, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Youssef Ibrahim Junior (OAB/SP nº 184.527), Michael Hideo Atakiama Silva (OAB/SP nº 281.014) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão na íntegra, inclusive a aplicação de multa.

TC-001024/010/12

Recorrente: Prefeitura do Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, no exercício de 2011.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-03-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regular o ato de admissão, concedendo-lhe o competente registro.

TC-001567/006/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Restinga.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Restinga à Fundação da Santa Casa de Misericórdia de Franca, referente ao exercício de 2011.

Responsáveis: Evanildo Donizete Montagnini (Prefeito à época) e Luis Aurélio Prior (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-05-15, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução aos cofres públicos, da quantia impugnada e a não receber novos repasses até sua regularização perante esta Corte, aplicando ao Sr. Evanildo Donizete Montagnini multa no valor de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Alan Riboli Costa e Silva (OAB/SP nº 163.407), Cinthia Samenho Silva (OAB/SP nº 300.759) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando a Decisão combatida, para julgar regular o repasse, afastando a multa e as demais penalidades.



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, outrossim, ao Cartório que comunique por ofício à Prefeitura Municipal de Restinga para que esta passe a registrar com maior rigor a execução dos ajustes de terceiro setor, bem como passe a manter atualizadas suas informações no sistema SisRTS-AUDESP.

TC-001678/008/13

Recorrentes: Jaime de Matos – Ex-Prefeito, Antônio da Silva Oliveira – Prefeito do Município de Urupês.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Urupês à Associação de Produtores Rurais de Urupês, no exercício de 2012.

Responsáveis: Jaime de Matos (Prefeito à época) e Antônio da Silva Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 21-03-15, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos recursos recebidos aos cofres públicos e a não receber novos repasses, aplicando aos responsáveis multa no valor de 400 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu apenas do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Urupês, Senhor Jaime de Mattos, tendo sido indeferido “in limine” o recurso interposto pelo Senhor Antônio da Silva Oliveira, Prefeito, por intempestivo.

Quanto ao mérito, a E. Câmara deu provimento ao Recurso interposto pelo ex-Prefeito, para julgar regulares as prestações de contas, reformando-se a r. Decisão, com exclusão da multa aplicada.

TC-000075/016/14

Recorrente: Emilson Couras da Silva - Ex-Prefeito Municipal de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí à Associação de Pais e Mestres da E.E. Profª Antonia Baptista Calazans Luz, referente ao exercício de 2012.

Responsáveis: Emilson Couras da Silva (Prefeito à época) e Doroti Aparecida Duarte de Lima (Diretora Executiva).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-03-16, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, alínea b, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a não receber novos repasses até que comprove adoção de medidas que evitem repetição dos atos ora impugnados, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000110.989.14

Representante: Transescolar Ltda. - EPP, por seu representante legal, Fabiano Francisco Fonseca.

Representada: Prefeitura Municipal de Registro.

Responsável: Gilson Wagner Fantin (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 120/2013, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte por ônibus nos bairros rurais e urbanos, destinados aos alunos da rede pública de ensino (municipal e estadual) do município de Registro. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 26-06-15, 11-12-15, 04-02-16 e 11-02-16.

Advogados: Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

TC-005392.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Contratada: Viação Vale do Ribeira Transporte e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Gilson Wagner Fantin (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte por ônibus nos bairros rurais e urbanos, destinados aos alunos da rede pública de ensino (municipal e estadual) do município de Registro.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-01-14. Valor – R\$5.546.410,00. Termos Aditivos celebrados em 06-08-14 e 03-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 26-06-15, 11-12-15, 04-02-16 e 11-02-16.

Advogados: Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

TC-001534.989.15-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Contratada: Viação Vale do Ribeira Transporte e Turismo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilson Wagner Fantin (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de transporte por ônibus nos bairros rurais e urbanos, destinados aos alunos da rede pública de ensino (municipal e estadual) do município de Registro.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 20-01-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 26-06-15, 11-12-15, 04-02-16 e 11-02-16.

Advogados: Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-002738.989.15-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Contratada: Viação Vale do Ribeira Transporte e Turismo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilson Wagner Fantin (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte por ônibus nos bairros rurais e urbanos, destinados aos alunos da rede pública de ensino (municipal e estadual) do município de Registro.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 07-04-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 26-06-15, 11-12-15, 04-02-16 e 11-02-16.

Advogados: Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-003647.989.15-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Contratada: Viação Vale do Ribeira Transporte e Turismo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilson Wagner Fantin (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte por ônibus nos bairros rurais e urbanos, destinados aos alunos da rede pública de ensino (municipal e estadual) do município de Registro.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 09-05-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 26-06-15, 11-12-15, 04-02-16 e 11-02-16.

Advogados: Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão, o contrato e os termos de aditamento e de retirratificação em exame, bem como parcialmente procedente a Representação apreciada no TC-000110.989.14-2.

Decidiu, também, com amparo no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 350 (trezentas e cinquenta) UFESPs ao responsável, Senhor Gilson Wagner Fantin, Prefeito Municipal, por descumprimento do disposto no artigo 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93.



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópias dos documentos pertinentes ao Poder Legislativo Municipal, para as providências de sua alçada, especialmente a sustação do contrato, com fundamento no artigo 71, X, XI e § 1º combinado com o artigo 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, e nos incisos XV e XVI do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, com base no inciso XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal para que informe os procedimentos internos adotados no intuito de apurar as responsabilidades pelas irregularidades verificadas e as consequentes medidas adotadas no tocante ao andamento da execução contratual.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006263.989.15-4

Representante: Centurion Segurança e Vigilância Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsável: Luiz Carlos de Lima (Secretário Municipal de Educação).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, no tocante ao Pregão Presencial nº 111/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância patrimonial (desarmada). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 30-10-15.

Advogados: Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-007769.989.15-3

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Pressseg Serviços de Segurança Eireli.

Autoridade Responsável pela Homologação: Osman Alves Cordeiro (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos de Lima (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância patrimonial (desarmada).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-08-15. Valor – R\$17.482.043,65. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 30-10-15.

Advogados: Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar procedente a Representação apreciada no TC-006263.989.15-4, bem como regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame (TC-007769.989.15-3), com recomendação à Origem.

TC-001706/007/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Guima Cosenco Construção, Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviço de limpeza e higienização hospitalar, com fornecimento de materiais e equipamentos para o pronto-socorro municipal.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação, celebrados em 07-10-09 e 04-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E de 18-11-15.

Advogados: Thiago de Borgia Mendes Pereiro (OAB/SP nº234.863), Ernani Barros Morgado Filho (OAB/SP nº72.189) e Milton Flávio A. C. Lautenschlager (OAB/SP nº 162.676).

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, e ilegais as correspondentes despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-016734/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: NS Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito) e Aparecida da Graça Carlos (Secretário de Educação).

Objeto: Aquisição de carnes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-02-15. Valor – R\$4.696.460,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 18-08-15 e 01-10-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB nº174.848) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em tela.

Decidiu, ainda, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis, Senhor Sérgio Ribeiro da Silva, Prefeito Municipal, e Senhora Aparecida da Graça Carlos, Secretária de Educação, multa de 200 (duzentas) UFESPs, cada, por desatendimento aos dispositivos citados no corpo do voto do Relator e no artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006826.989.15-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Contratada: Marcio Jose Rodrigues Ferracini Jardinagem – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Célio José de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de capinação e limpeza de áreas públicas da cidade (diversos locais dentro do Município de Penápolis), compreendendo roçagem, varrição, limpeza, incluindo a beirada das guias, poda de árvores e arbustos quando houver, coleta de galhos e detritos, que deverão ser depositados no aterro sanitário da cidade pela contratada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-06-14. Valor – R\$0,06. Execução contratual. Assinaturas de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no DOE de 16-10-15 e 13-11-15.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050).

TC-006887.989.15-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Contratada: Marcio Jose Rodrigues Ferracini Jardinagem – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Célio José de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de capinação e limpeza de áreas públicas da cidade (diversos locais dentro do Município de Penápolis), compreendendo roçagem, varrição, limpeza, incluindo a beirada das guias, poda de árvores e arbustos quando houver, coleta de galhos e detritos, que deverão ser depositados no aterro sanitário da cidade pela contratada.

Em Julgamento: Primeiro Termo Aditivo celebrado em 05-02-15. Assinaturas de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 16-10-15 e 13-11-15.

Advogado: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050).

TC-006888.989.15-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Contratada: Marcio Jose Rodrigues Ferracini Jardinagem – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Célio José de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de capinação e limpeza de áreas públicas da cidade (diversos locais dentro do Município de Penápolis), compreendendo roçagem, varrição, limpeza, incluindo a beirada das guias, poda de árvores e arbustos quando houver, coleta de galhos e detritos, que deverão ser depositados no aterro sanitário da cidade pela contratada.

Em Julgamento: Segundo Termo Aditivo celebrado em 03-06-15. Assinaturas de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 16-10-15 e 13-11-15.

Advogado: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato (TC-0006826.989.15-4), bem como os aditamentos, em razão da incidência da acessoriedade, e a execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

contratual, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs ao Senhor Célio José de Oliveira, Prefeito, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000378/007/15

Conveniente: Universidade de Taubaté – UNITAU.

Conveniada: Fundação Universitária de Taubaté – FUST.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Rui Camargo (Reitor), Isnard de Albuquerque Câmara Neto e Acácio de Toledo Netto (Diretores Presidentes).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à gestão parcial de creches municipais.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 11-04-14. Valor – R\$13.557.142,32. Termo Aditivo celebrado em 11-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E de 18-04-15.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o convênio e o termo aditivo em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, determinando, ainda, que a concessionária, UNITAU, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, informe a este Tribunal quais as medidas que serão adotadas com vistas ao saneamento das irregularidades identificadas nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada penalidade, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão à Prefeitura Municipal de Taubaté, na pessoa do Chefe do Executivo, e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-009042.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Brasilux Eletrificação e Eletrônica Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito) e Francisco Massei Neto (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e operação da iluminação pública nos diversos logradouros e praças públicas, grupos geradores e cabines primárias, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais no Município de São Caetano do Sul.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-12-14. Valor – R\$1.600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 14-01-16.

Advogados: Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, e legais os atos determinativos da despesa.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-040793/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: InfraFerraz Engenharia e Construção SPE Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Jorge Abissamra (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Abissamra (Prefeito) e Antônio Carlos dos Santos Ferreira (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura urbana no Município - recuperação da malha viária central (Lote 1).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-06-12. Valor – R\$8.308.286,13. Apólice de Seguro Garantia. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 20-06-13. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 31-01-15.

Advogados: Fernanda Besagio Ruiz Ramos (OAB/SP nº 260.746) e outros.

TC-040796/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: InfraFerraz Engenharia e Construção SPE Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Abissamra (Prefeito) e Antônio Carlos dos Santos Ferreira (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura urbana no Município – urbanização e demais melhorias no mobiliário urbano (Lote 2).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-040793/026/14). Contrato celebrado em 29-06-12. Valor – R\$7.147.324,71. Apólice de Seguro Garantia. Assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 31-01-15.

Advogados: Marcelo Aguiar Marques (OAB 179.167), Marcus Vinicius Santana Matos Lopes (OAB 285.353) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o edital de pré-qualificação, a concorrência (analisada no TC-040793/026/14) e os contratos subsequentes, bem como a execução contratual concernente ao contrato de recuperação de malha viária e revitalização, com advertência e alerta constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000112/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Entidade Beneficiária: Instituto Espírita Nosso Lar.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito), José Victor Maniglia (Secretário de Saúde) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 29-08-15.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.584.989,20.

Advogados: Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2011, com recomendação aos partícipes.

TC-000834/018/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pacaembu.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu.

Responsáveis: Siomara Berlanga Mugnai Neves (Prefeita) e José Roberto Martins Mozini (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 25-03-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.041.680,29.

Advogada: Camila Mugnai Neves (OAB/SP nº 233545).

Acompanha: Expediente: TC-000026/018/15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, deixando de condenar a entidade à devolução de valores, em razão de terem sido aplicados na saúde, com determinações ao Município de Pacaembu, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002435/026/14

Câmara Municipal: Braúna.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: José Lucas Brogim.

Acompanha: TC-002435/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Braúna, exercício de 2014, com recomendações à Origem, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002738/026/14

Câmara Municipal: Queiroz.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Fabrício Santos Silva.

Advogada: Andréa Cristina Parra Cavaliere (OAB/SP nº 174.649).

Acompanha: TC-002738/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Queiroz, exercício de 2014, com recomendações, por meio de ofício, ao Chefe do Legislativo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000003/026/14

Prefeitura Municipal: Alto Alegre.

Exercício: 2014.

Prefeito: Helena Berto Tomazini Sorroche.

Acompanha: TC-000003/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000164/026/14

Prefeitura Municipal: Santana da Ponte Pensa.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Aparecido de Melo.

Acompanha: TC-000164/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000446/026/14

Prefeitura Municipal: Ipuã.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Francisco Souza Ávila.

Advogados: José Natal Peixoto (OAB/SP nº118.622), Fernando Augusto Fressatti (OAB/SP nº 303.725) e outros.

Acompanha: TC-000446/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Ipuã, exercício de 2014.

À margem do parecer, determinou: a expedição de ofício à Origem, com recomendações; e que a Fiscalização, na próxima inspeção, averigue a efetivação das várias providências noticiadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-008407.989.16-9 (ref. TC-010239.989.15)

Agravante: Márcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita do Município de Cubatão.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 23 de março de 2016, que aplicou multa à responsável pelo Executivo Municipal, no valor equivalente a 40 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Dekton Engenharia e Construção Ltda. - EPP.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo em apreço e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o despacho que aplicou à Sra. Márcia Rosa de Mendonça Silva, Prefeita do Município de Cubatão, multa equivalente a 40 (quarenta) UFESPs.

TC-000125/012/11

Recorrente: GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Pariqueira-Açu e a GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda., objetivando contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoria mensal, nas áreas administrativa, financeira, contábil e patrimonial, envolvendo pesquisa e criação de solução dos problemas que afetam a administração, capacitação dos servidores públicos das áreas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

envolvidas, desenvolvimento institucional com novos métodos de trabalho, buscando a eficiência e a eficácia da Administração Pública e demais atividades.

Responsável: Zildo Wach (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-12-15, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Pucetti (OAB/SP nº 131.777) José Carlos Ferreira Piedade (OAB/SP nº 74.676), Simone Silva Melcher (OAB/SP nº 187.725) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, inicialmente rejeitando a preliminar de nulidade arguida, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, afastando, todavia, dos fundamentos da decisão guerreada, as questões relacionadas à regularidade fiscal e à execução contratual.

TC-001950/009/09

Recorrente: Donizetti Borges Barbosa – Ex-Prefeito Municipal de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí à APM – Centro Municipal de Atendimento Especializado – CEMAE, relativos ao exercício de 2008.

Responsáveis: Donizetti Borges Barbosa (Prefeito à época) e Vanilza Garcia Lara (Diretora Executiva).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-11-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à Prefeitura Municipal de Apiaí que não mais conceda auxílio/subvenção, ou efetue quaisquer transferências a APM's e destinadas aos fins ora considerados irregulares.

Advogado: Julio César Machado (OAB/SP nº 330136).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-001875/007/14

Recorrente: Ernane Bilotte Primazzi - Prefeito Municipal de São Sebastião.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EMEI Reino da Alegria, no exercício de 2013.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Nivalda Fernandes da Silva Diretora Executiva à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-01-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c artigo 36 §, único ambos da Lei Complementar nº 709/93.



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº113.591) e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-038944/026/11

Recorrente: Rubens Furlan - Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Barueri, no exercício de 2010.

Responsável: Rubens Furlan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-10-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa aplicada à Senhora Cilene Rodrigues Bittencourt, Secretária de Administração, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

TC-041172/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação de Pais e Mestres da EMEI Professora Elide Alves Dória, referente ao exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Margarete Maria Hilário Alcova Barreto (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-02-15, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em exame.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Valdenir Antonio Polizeli

Élida Graziane Pinto

Denis Dela Vedova Gomes